

O SISTEMA DE COTAS E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

SANTOS, Luana Carla Cunha dos.¹
SILVA, Josnei Oliveira da.²

RESUMO

O presente estudo visa analisar a lei de cotas n 12.711, sancionada em agosto de 2012, que busca garantir aos alunos negros a reserva de vagas em universidades superiores públicas, no intuito de reduzir as injustiças históricas sofridas por estes em nosso país. Atitudes como essas possuem grande utilidade, tendo em vista o seu amparo de forma ampla a classes que por algum motivo é discriminada. No entanto, tem como foco principal o referido trabalho, demonstrar o caminho inverso que seguem tais ações com relação a nossa Constituição Federal de 1988, principalmente no que tange ao princípio da igualdade.

PALAVRAS-CHAVE: Cotas, Inconstitucionalidade, Princípios.

1. INTRODUÇÃO

Houve a tolerância de vários atos discriminatórios em épocas passadas, sendo vergonhosamente estes não só aceitos como também regulamentadas pelo estado, podendo citar como principal exemplo as práticas referentes à escravidão. Com o passar do tempo e a evolução da sociedade como um todo, evoluíram junto os valores éticos seguidos de uma evolução normativa do estado, nos trazendo assim, na constituição Federal de 1988.

A lei de cotas de nº 12.711/2012, sancionada em agosto de 2012, regulamentada pelo decreto 7.824/2012, passará a ser aplicada, pois foi sancionada em agosto de 2012, ou seja, já na sequência teriam de ser devidamente reservadas no mínimo 12,5% de vagas ofertadas atualmente, subindo gradativamente no decorrer dos anos até chegar em metade (50%) da reserva de vagas do total ofertado pela faculdade.

O total de 50% de reserva de vagas será subdividido; metade (25%) para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e metade (25%) para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio.

¹Acadêmica do 10º Período do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: luana.cc@hotmail.com.br

²Orientador, professor do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: josneios@gmail.com

Em ambos os casos, também será levado em conta percentual mínimo correspondente ao da soma de negros, pardos e indígenas no estado, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou seja, desses 25% já reservados, separa-se mais uma porcentagem por critério de etnia, baseando-se na porcentagem do último censo do IBGE de cada estado, sendo assim, um número proporcional a participação dessa população em cada estado. Conforme Portaria Normativa nº 18 em seus artigos 8º, Parágrafo único e 3º, inciso II, para comprovação de renda e de raça a mesma será feita, para o primeiro caso com documentos exigidos pelo MEC e pela instituição de ensino superior, e no segundo caso, por auto declaração.

O assunto apresentado encontra respaldo no ramo direito público interno, em que se busca a análise e interpretação de determinadas normas constitucionais, as quais encontram-se no ápice da pirâmide normativa. Trata-se, portanto, de um assunto de Direito Constitucional, visto a busca pela demonstração da inconstitucionalidade do sistema de cotas.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A real discrepância no que tange a lei de cotas gira em torno da dúvida que a mesma transmite no sentido da legalidade e compatibilidade em face da Constituição Federal e alguns princípios constitucionais, como o da igualdade.

O princípio da igualdade impõe ao legislador que, ao elaborar as leis, deve o fazer com igual disposição para todos os cidadãos, auferindo as mesmas vantagens, sendo portanto vedado que se crie diferenciações abusivas, com a finalidade ilícita, por estas serem incompatíveis para com a Constituição Federal.

O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição de normas, não pode deixar de lado o princípio da igualdade, assim fazendo estará agindo inconstitucionalmente (MORAES, 2002).

O que de fato se proíbe é o tratamento diverso para situações equivalentes, pois todos devem ter um tratamento idêntico, conforme nos traz MELLO (2002), que a lei em si, não pode de forma alguma conceder privilégios, nem muito menos perseguições, mas deve ao contrário disso, ser o meio que regula o bem estar e o convívio social dos cidadãos, os tratando de forma equitativa

Alguns objetivos louváveis para o país, isso em seu artigo 3º:

Art. 3 - constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidaria; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação .

Com relação às ações afirmativas vemos, portanto, o inciso IV do referido artigo da Carta Magna que vem a erradicar toda e qualquer forma de discriminação, podendo-se assim ter uma primeira visão das ações afirmativas.

BERGMANN (1996, p. 7) entende de maneira ampla:

Ação afirmativa é planejar e atuar no sentido de promover a representação de certos tipos de pessoas . aquelas pertencentes a grupos que têm sido subordinados ou excluídos . em determinados empregos ou escolas. É uma companhia de seguros tomando decisões para romper com sua tradição de promover a posições executivas unicamente homens brancos. É a comissão de admissão da Universidade da Califórnia em Berkeley buscando elevar o número de negros nas classes iniciais [...].

Essas ações estão diretamente voltadas a garantir que o princípio constitucional da igualdade se concretize de maneira efetiva, reduzindo a discriminação, seja ela racial, de origem, de gênero e de idade, estas impostas ou até mesmo sugeridas pelo estado, visando a observância dos princípios e da diversidade no que se refere ao convívio humano (GOMES, 2006).

Resta cristalino, que as Ações Afirmativas são nada menos que um tratamento diferenciado e mais benéfico, que concede vantagens para uma certa classe ou grupo social (VILAS-BOAS, 2003).

2.1. MODELO NORTE-AMERICANO x MODELO BRASILEIRO, COMPARAÇÕES

O modelo adotado segue o que existe nos Estados Unidos da América, porém, o que esqueceu-se de levar em consideração, foi a crucial diferença na estrutura dos países. Portanto, é de suma importância estudar todos os contextos; como o histórico principalmente, em que essas ações afirmativas foram criadas e daí por diante se desenvolveram.

Faz-se importante, portanto, uma análise em que se compare os programas em ambos os países, desde um passado histórico, para que se tenha uma noção do que foram as relações raciais no Brasil e nos Estados Unidos da América.

É fato que os países ora tratados foram colonizados de formas diferentes. No Brasil, a colonização sofrida por Portugal nos trouxe características que de certa forma já constavam a estes, assim, quando Portugal efetivou a colonização por estas bandas, ã fez se utilizando apenas de

homens brancos, visto que não trouxeram consigo suas famílias, acontecendo um defasamento no que diz respeito a mulheres brancas, forçando os homens a terem relações com as escravas negras e com as índias que aqui viviam, dando favorecimento ao nascimento de um povo miscigenado, Enquanto que nos EUA, a mesma foi feita pelo povo inglês, com intuito de obter a terra para si, e ali ficar, criando seu núcleo familiar por ali mesmo, não existindo por assim defasamento no numero de mulheres brancas, bem como, contava-se com mão de obra de trabalhadores brancos, já que a mão de obra escrava negra teve inicio a partir apenas do século XVIII. A religião protestante da época permitia a estas mulheres o divórcio, caso seus maridos fossem infiéis, dificultando de forma natural a miscigenação nos EUA (FREYRE, 2002).

Outro fato pertinente é que, no Brasil, o negro teve uma maleabilidade maior no que se refere a convivência, visto que, devido a oito séculos de dominação moura, os portugueses estavam acostumados a essa convivência, sendo estes extremamente maleáveis no que condiz a esse assunto, garantindo assim aos negros, na época do Brasil colônia, a chance de alcançar até postos de relevância, possuindo aqui o negro livre algum status social, isso antes da abolição total da escravatura (PERDIGÃO MALHEIRO, 1867).

Antes ainda da abolição total da escravatura, os negros tinham a possibilidade aqui no brasil de obter a alforria por seus senhores ou por disposição normativa, ou ate mesmo comprar a sua liberdade por si próprio, diferenciando-se do sistema americano, onde existiam leis que proibiam negros livres nos estados escravistas, trazendo assim de forma clara, consequências absurdas no que tange as relações entre raças naquela sociedade (TANNENBAUM, 1992).

Os números mostram que, anos antes da abolição dos EUA, nada mais que 12,5% dos negros já se encontravam livres, enquanto que no Brasil, essa facilidade acima citada para que se conseguisse a alforria acostumou os brancos a presença dos negros livres, não encontrando assim uma relutância da sociedade elitizada, levando a estimativa de que os negros não livres constituíam 5% do total da população brasileira em 1887, ou seja, 90% já era livre antes mesmo da abolição.

Vale ressaltar que a abolição no Brasil e nos EUA também foi demasiada diferente, visto que aqui, a mesma se deu de forma pacífica e até podemos dizer, heróica, pois aconteceu no País um feriado prolongado, fato totalmente diferente nos EUA, em que se procedeu uma violenta Guerra Civil, onde ocorreram 600.000 mortes, acusando-se os negros por esta chacina, acirrando cada vez mais a violência para com esses, esta conhecida como Guerra de Secessão, onde a partir dali começou a segregação nos EUA, esta apoiada por lei, pela política e decisões administrativas , proibindo assim os negros de frequentarem as mesmas escolas em que os brancos estudavam,

proibidos de ter propriedades, e outros absurdos, ou seja, um forte movimento segregacionista, patrocinada pelo próprio estado (CHIN, 1998).

Após longos conflitos, decidiu-se por bem adotar medidas inclusivas, para inserir os negros na sociedade, temendo uma guerra civil, somente visando a proteção dos brancos para uma possível guerra a caminho, iniciando-se assim as ações afirmativas de uma mentira um tanto quanto irônica e errada, e conforme o próprio Nixon - presidente da época - “ Pessoas que possuírem as próprias casas não irão incendiar a nossa vizinhança” (SKRENTNY, 1996).

Para Skrentny (1996) :

Embora grupos de direitos civis e afro-americanos possam ter apoiado ações afirmativas como medidas preferenciais de direitos civis desde, pelo menos, a década de setenta, a política de ações afirmativas foi largamente uma construção da elite branca masculina, a qual tradicionalmente tem dominado o governo e os negócios.

Nota-se que, as medidas de ação afirmativa não se originam do fato de que, necessita-se de uma sociedade melhor e mais humana e justa, ou muito menos democrática, mas sim, de um momento em que uma guerra civil esta prestes a estourar, em um momento social alarmante, não existindo uma “construção” teórica pré-ajustada, nem por parte dos negros, nem por parte dos brancos.

No Brasil, os defensores de tais medidas apoiam-se no sentido de que, o Brasil segue os moldes do EUA tendo assim que aplicar igualmente o que lá se aplica com relação aos negros e as ações afirmativas, copiando assim o sistema destes, alegando que vivemos problemas semelhantes, reiterando os indicadores sociais, que segundo eles, mostra a precária situação destes em nosso País. Desta forma, analisando o modelo norte-americano, juntamente a um índice social desfavorável aos negros em nosso País, foi o que bastou para que se implementasse a cópia do modelo norte-americano.

Nessa óptica, nos traz o sociólogo Jessé (1997, p. 23-35)

Duas pressuposições, altamente duvidosas, são implicitamente assumidas nesse movimento. Primeiro, que os Estados Unidos são um modelo cultural acima de ambiguidades e crítica. Segundo, que não existem peculiaridades no Brasil que possibilitem pensar um modelo cultural que, embora tributário da mesma herança ocidental que possibilita a democracia política e a autonomia moral individual, seja visto como um desenvolvimento alternativo ao americano, com as perdas e ganhos que toda escolha cultural envolve.

Fica assim visível que existem diferenças entre a aplicação das referidas ações no Brasil e no modelo Norte-americano, que tornam inviável a simples cópia da pratica lá aplicada, visto que nos

EUA tratou-se de uma resposta a segregação sofrida. O fato de o Brasil não ter passado por uma verdadeira segregação racial, por si só não é motivo para que o mesmo não adote as ações afirmativas, porém a adoção da mesma deve ser feita seguindo um padrão de realidade nosso, para que combata efetivamente as verdadeiras razões que impedem ou a impediram o negro de se integrar socialmente.

2.2. - RAZÃO PARA APLICAÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Os defensores de referidos programas afirmativos baseiam-se para a defesa da mesma em duas teorias, sendo esta a da justiça distributiva e da justiça compensatória. As duas tem por foco a inserção desse grupo desfavorecido, atuando ambas de forma distinta; a teoria compensatória visa a justiça por fatos e falhas ocorridos no passado, seja este pela população em geral, seja pelo governo, baseando-se no fato de que ; se a vítima foi lesionada, a parte que lesinou tem a obrigação de fato de reparar esta lesão sofrida, colocando a vitima na posição inicial, anterior ao dano sofrido, defendendo assim a determinados grupos minoritários, enquanto que a teoria distributiva busca uma justiça atual, ocorrida no presente.

Nesse sentido, Fiscus (1992);

Mais especificamente, há duas objeções relacionadas ao argumento da justiça compensatória para as ações afirmativas. Elas são fundamentadas nos princípios complementares de que a compensação deveria ser paga à pessoa prejudicada e de que deveria ser pago por aquele que ocasionou o dano. Programas de ações afirmativas baseados na justiça compensatória podem fracassar, pelo primeiro princípio, de várias maneiras (...).

Sustentar que os descendentes de milhões de negros lesionados ao longo de nossa história têm direito à compensação, pelo prejuízo ocasionado aos seus ancestrais em um passado longínquo é violar o primeiro princípio da justiça compensatória, que os sujeitos da compensação sejam aqueles prejudicados.

Por meio desta teoria, portanto, assevera-se que as ações afirmativas visam a promoção de um benefício em razão de uma suposta dívida histórica sofrida no período de escravidão que estes foram submetidos. O grande problema surge do fato de que, a adoção destas por esse motivo causa impossibilidade na identificação e responsabilização de pessoas que em um passado remoto tiveram escravos para si, além de que, torna-se deveras difícil identificar corretamente quem seriam os verdadeiros beneficiários do programa, afinal de contas, os negros de hoje não foram vítimas da

escravidão , assim como, os indivíduos que aqui são tratados como “grupo”, seja dos que promoveram a escravidão, seja dos descendentes dos antigos escravocratas, não endossaram as praticas e atitudes das quais serão responsabilizados, sendo assim essa teoria falha.

Conforme Fiscus (1992);

Os programas de ações afirmativas frequentemente foram justificados em termos de justiça compensatória é um fato extremamente infeliz. Essa justificativa é problemática, nestes casos, e suas vulnerabilidades foram agarradas pelos críticos — inclusive, e talvez de modo mais importante, pelos Justices da Suprema Corte para desacreditar as ações afirmativas. Argumentos de justiça compensatória, no contexto das ações afirmativas, vão de encontro à nossa forte e arraigada oposição geral às responsabilidades de grupo e aos direitos de um grupo — castigando ou recompensando um indivíduo simplesmente porque ele ou ela pertence a um determinado grupo.

Portanto, seriam todos os descendentes de africanos merecedores desse benefício, ou seriam os negros que recentemente imigraram para o País ? Descobrir, em um país como o Brasil, quem é ou não descendente de escravo, não é uma missão possível, devido a tamanha miscigenação aqui ocorrida.

Outro fundamento para a aplicação de medidas positivas seria a teoria da Justiça Distributiva, que, por sua vez, diz respeito à redistribuição de direitos, benefícios e obrigações pelos membros da sociedade.

O problema sobre isso tudo é a “discriminação reversa” , que vem a ser prejuízos sofridos para aqueles que não foram contemplados com esse benefício, ou seja, reserva de vagas para grupos específicos, atinge-se assim o direito de outros, que de nenhuma forma promoveram a discriminação.

A escolha de fatores para dar ensejo a uma política afirmativa deve ser criteriosa, pois corre o risco de ofender princípios constitucionais como o da igualdade e da proporcionalidade, sendo portanto ilegítima. Defensores da linha de frente dessas ações afirmativas tomam por critério de defesa desta, afirmando que esta insere os negros em ambientes diversificados, tornando a sociedade mais tolerante para com estes, mas como já demonstrado, isso faz sentido nos EUA, no qual até a década de 1970 não existia um lugar onde brancos e negros interagissem, já no Brasil isso não ocorreu.

Conforme REBELO (2000) “a tese de que as políticas afirmativas deveriam ser impostas para efetivar um ambiente multicultural encontra opositores até mesmo nos líderes de esquerda, que, certamente, não poderão ser tachados de conservadores”.

Nessa linha, Aldo Rebelo (2000), analisando a importação de modelos norte-americanos para a nossa realidade, afirmou ainda que; "Os ensaios de Gilberto Freyre nos servem ainda hoje de

frondosa vassoura de piaçaba para tanger do nosso terreiro o lixo ideológico que, na forma de multiculturalismo, ensandece a cabeça dos que tentam aportar no Brasil com modelos norte-americanos de combate ao racismo".

2.3- A QUESTÃO DO MÉRITO

As ações afirmativas de fato afastam por inteiro o critério do mérito, o que cria o risco de um aumento radical do racismo, incitando assim o ódio entre as raças, ou seja, a raça beneficiada , e as outras que não recebem o benefício .

Nesse sentido, ANDREWS, (1997, p. 137-144) advertiu que “a instituição de ações afirmativas nos Estados Unidos aumentou ainda mais o racismo contra os negros. E assim afirma "Pesquisas indicam que a mera menção às ações afirmativas pode provocar a expressão de atitudes e comportamentos mais racistas entre os brancos do que na ausência de uma menção de tais programas".

A consequência de tal fato, no sistema norte-americano, foi a vitória de candidatos republicanos, conservadores e contrários à adoção das políticas positivas, nas campanhas eleitorais de 1980 e 1990. E o resultado dessas vitórias foi a redução não somente de programas afirmativos, mas também a diminuição do empenho do governo federal com as políticas sociais como um todo. Por fim, conclui o autor que os ônus das políticas positivas foram demasiadamente elevados, enfatizando, sobretudo, que as medidas beneficiaram especificamente a classe média negra norte-americana:

"As conquistas da classe média negra nos anos de 1970 e 1980 exigiram um custo muito alto, na forma do agravamento dos conflitos e tensões raciais no país deixando à margem do programa justamente aqueles que deles mais precisavam: os negros pobres “. (ANDREWS, 1997, p.137-144).

2.4 A RAÇA COMO FATOR JUSTIFICANTE DE AÇÕES AFIRMATIVAS.

Os cientistas, até o final do Século XIX, tentaram de forma intensa classificar biologicamente nós em raças distintas, o que se tornou impossível, pois isso se chocava com a mobilidade com que as características raciais se transformavam.

Nesse sentido, o geneticista Sérgio Pena (200, p. 17-25) explicou que a espécie humana é "demasiadamente jovem e móvel para ter se diferenciado em grupos tão distintos ".

Mas como afirma o geneticista Cavalli-Sforza (2003, p. 37)

Os resultados, muitas vezes contraditórios, constituem um bom indício da dificuldade do empreendimento. Darwin compreendeu que a continuidade geográfica frustraria toda tentativa de classificar as raças humanas. Ele observou um fenômeno recorrente ao longo da história: diferentes antropólogos chegaram a contagens totalmente discrepantes do número de raças — de três a mais de cem

E, ainda que se quisesse fazer uma aproximação da quantidade de raças existentes no mundo, os números poderiam ultrapassar um milhão de raças distintas (CAVALLI-SFORZA, 2003).

É Impossível a divisão de raças; “só há uma raça , a raça humana”. (BOYLE, 2001, p. 490). Diferenças humanas em aspectos físicos, cor da pele, etnias e identidades culturais não são baseadas em atributos biológicos.

2.5 A ANÁLISE DE PROGRAMAS AFIRMATIVOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PROPORCIONALIDADE

As normas estabelecem por si, critérios diferenciadores entre as pessoas, contanto que esses sejam de alguma forma justificáveis, impedindo diferenciações sem fundamento. Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (1993, p. 81 e 82) é bastante precisa:

Se o tratamento diverso outorgado a uns for justificável, por existir ‘correlação lógica’ entre o fator de discrimen tomado em conta e o regramento que lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou — o que ainda seria mais flagrante — se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.

A ação afirmativa deve passar por análise, verificando se esta ofende o princípio da isonomia, isso pela ótica do princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade é portanto um atalho interpretativo, dando a Constituição ferramentas para hermenêutica, principalmente no que diz respeito a alguma restrição de direitos constitucionais, conforme MENDES (1998, p. 68).

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Portanto, para que essa ação afirmativa não vá contra o princípio da igualdade, a mesma deve passar pela aprovação de alguns subprincípios do princípio da proporcionalidade, sendo eles o da adequação aos meios - onde se analisa se esse fator seria realmente apropriado para realizar o objetivo visado ao final, ou seja, que a ação afirmativa em quadro se adeque aos nossos problemas raciais, e não a outra realidade , e o subprincípio da proporcionalidade - onde não se deve transpor os limites do objetivo visado, ou seja, a procura por meios menos gravosos para que o objetivo seja atingido, pois caso existam outros meios menos lesivos, esta seria invalida .

BONAVIDES (2001) registra que esse cânon é também chamado de princípio da escolha do meio mais suave.

Para ALEXY (1999, p. 78) "Quanto mais grave é a intervenção em um direito fundamental, tanto mais graves devem ser as razões que a justifiquem".

3. METODOLOGIA

O estudo científico na área jurídica necessita de análise interdisciplinar, não podendo ser limitado a questão legal, social ou factual. Essa análise possibilita ao pesquisador relacionar as várias nuances legal entre si e fatos de origens diversas. Raramente o pesquisador científico da área jurídica se limita às normas, necessitando incluir em sua busca aspetos biológicos, sociais, físicos, ambientais, entre outros. Sendo assim, a pesquisa científica na área jurídica é considerada interdisciplinar.

A metodologia empregada neste trabalho é a qualitativa, que busca compreender o significado que os acontecimentos têm para pessoas, em situações particulares, enfatizando-se a importância da interação simbólica e da cultura para a compreensão do todo. Em outras palavras, existe uma

relação entre o pesquisador e o seu estudo, determinada pesquisa qualitativa, associação essa que vai se modificando com o passar do tempo.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Com detida análise, passamos aos argumentos favoráveis ao sistema de cotas.

Podemos dizer, que em nosso país, as melhores universidades ainda são as públicas. Tal afirmação se dá, em virtude de as mesmas possuírem um rígido exame para selecionar os que entram e os que não entram em suas fileiras, o que podemos denominar de vestibular.

Em provas realizadas nesses vestibulares, para se conseguir uma boa classificação e conseqüentemente ser aprovado nas melhores universidades do país, é irrelevante ter uma melhor educação fundamental. Sendo assim, aos que apoiam as cotas raciais, utilizam essa necessidade como principal argumento do porque apoiam tal medida.

A alegação dos mesmos, se perfaz na ideia de que as melhores universidades são públicas, porém, as melhores escolas de ensino fundamental e médio são privadas.

Essa distorção, faz com que a grande maioria dos alunos das universidades públicas seja composta de brancos ricos, vindos de escolas particulares, já que os alunos da rede de ensino pública não tem a chance de competir com eles.

Acredita-se assim, que com o sistema de cotas, se tentaria corrigir um erro histórico, dando oportunidades para alunos negros que não teriam como concorrer com os brancos.

Outro argumento bastante utilizado pelos que defendem as cotas raciais, é que a população negra equivale a quase metade da população brasileira, e essa diversidade não é vista nas universidades públicas de excelência educacional e acadêmica.

Resta cristalino para os adeptos à cotas raciais, que com o sistema de cotas, veríamos mais negros nas universidades, quais passariam a ocupar cargos importantes em setores importantes e fundamentais da nossa sociedade, visto que, funcionou nos Estados Unidos, e deveria funcionar também no Brasil.

Para estes, as cotas raciais se fazem necessárias porque existe uma dívida histórica com a população negra, e apenas dizer-se anti-racista, sendo ainda contra as cotas é, no mínimo, uma contradição cognitiva e, no máximo racismo.

Assim, esperam que ou se aprenda lidar com isso, ou que seja repensado e questionado os próprios privilégios, pois fazer-se de vítima e como reclamar de exclusões que nunca se passou.

Há também os contras do sistema de cotas raciais.

Vale ressaltar, que como dito anteriormente, as melhores universidades são públicas e só os melhores alunos, no caso, das escolas particulares conseguem ingressar nas mesmas. Assim, não se vê como saída a implantação de sistema de cotas raciais, e sim, investir em uma melhora considerável das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Nesse caso, os alunos das camadas mais desfavorecidas da população (maioria negra) conseguiriam adentrar as universidades públicas de forma igual aos demais, pois podemos dizer, que ao adotarmos o sistema de cotas raciais no Brasil, seria apenas tentar corrigir um erro histórico com outro.

Pode-se dizer ainda, que adotar tal medida é apenas um paliativo, com pouca consequência prática, pois acaba por gerar distorções, entre elas, retirar vaga de um aluno branco avaliado de melhor forma para simplesmente dá-la a outro de porque tem a pele mais escura apenas por questões raciais.

Os contrários as cotas raciais, argumentam ainda, que a medida apenas funcionou nos Estados Unidos porque a população do país, constitui de fato uma minoria racial, não ultrapassando 14% da população total.

Já em nosso país, a realidade é completamente diferente, visto que a população negra, nem de longe, é minoria, pois equivale a aproximadamente 47% da população. Muitos entenderão como uma diferença insignificante, mas que é uma gritante realidade, que por sua vez já inviabilizaria o exemplo americano no Brasil.

O que chama bastante atenção no sistema de cotas, é o porque de um aluno branco, melhor avaliado, ter de ceder uma vaga conquistada com esforço e dedicação a um negro, apenas pela diferença da cor de sua pele?

O que não cala também, é porque os brancos de hoje, devem pagar pelo erros dos brancos do passado, sendo que existem brancos menos favorecidos também, e nem por isso, existe um sistema de cotas para os mesmos?

Ao ser imposta uma cota racial, o Estado está sobrepujando a meritocracia agindo de forma ignorante, passando a pensar que determinadas vagas devem ser destinadas a negros a despeito do mérito de outros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um país justo não é aquele que possui igualdade absoluta entre brancos, pardos, amarelos e negros, e sim aquele país onde qualquer um, não importando a cor, credo ou origem, possa seguir seus sonhos através de dedicação e esforço, pois, numa sociedade justa, negros, brancos e amarelos têm as mesmas chances de alcançar seus objetivos na vida, e a cor da pele pouco importa, não se tornando um obstáculo para o seu crescimento.

Já pararam para pensar, se todo empresário tivesse que contratar seus funcionários de acordo com a composição racial do Brasil e não pelas suas qualificações? Não há como saber se uma empresa contrataria o melhor candidato caso fosse obrigada por lei a contratar um funcionário de certa cor apenas para preencher uma cota?

SOWELL (2004) acertadamente diz que ocorre um efeito contrário, onde para os mais pobres, a combinação de inexistência de ações afirmativas genéricas com um assistencialismo (sistema de cotas), acabar por proteger mais a pobreza e o próprio preconceito do que os pobres e os que sofrem preconceito. Enquanto o ensino público não mudar, as universidades serão forçadas a aceitar essas pessoas para que ali adentrem, usando o argumento de que eles tem “direito” ao ensino superior, assim se confundindo educação com diploma, de maneira óbvia, perpetuando a pobreza e o preconceito.

O fato é que, onde quer que referidas ações afirmativas tenham sido implementadas, os resultados foram danosos, podendo citar como exemplo a Índia (cresceu a intolerância), Malásia, Sri Lanka (guerra Civil) , Nigéria (guerra Civil) e EUA (reforçaram estigmas), pois beneficiaram isoladamente uma minoria, tornando a vida destes que não se enquadram pior (SOWELL, 2004)

Conforme SOWELL (2004, p. 6) “O sistema só tem beneficiado uma minoria. Não a minoria, mas uma minoria preexistente no interior de uma minoria”.

Para SOWELL (2004) as consequências dessas ações tendem ser ignorados quando se trata de discussão política, que tratam apenas de justificativas infundadas e no benefício presumido, deixando de lado o efeito real de tal ação. Por exemplo, nos EUA, onde o mítico resultado das ações afirmativas seria de que existe enorme crescimento econômico dos negros, o que é infundado, não sendo checado a evidencia histórica de tal dado.

Conforme SOWELL (2004, p. 22): “ um olhar de relance sobre o que os programas de ação afirmativa na verdade fizeram em vários países, revela que o fracasso na consecução de seus objetivos pode ser o menor dos problemas que eles criaram”.

Para Skrentny (1996):

"Uma análise recente das atitudes públicas em relação às ações afirmativas demonstrou que a opinião pública vai além de rejeitá-las simplesmente. A essência da idéia de preferência racial teve um efeito negativo nas atitudes de americanos brancos relativas aos pretos, parecendo provocar uma antipatia generalizada".

O que mais se teme pelos que não apoiam o sistema de cotas, é isso, que ainda com a igual qualificação dos negros, também haja futuramente uma obrigatoriedade de sistema de cotas nas empresas. Assim como em outros locais do mundo onde a tratada ação afirmativa foi implementada, no Brasil, os motivos não deixam de ser nobres, porém, os efeitos não são positivos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. (1999). Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. In: RDA, Rio de Janeiro: Renovar, v. 217 jul/set.
- ANDREWS, George Reid. (1997). Ação Afirmativa: um Modelo para o Brasil? In:
- BERGMANN, Barbara. In defense of affirmative action. New York: BasicBooks, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. (2001). Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros.
- BOYLE, Kevin. (2001). Hate Speech--The United States Versus the Rest of the World.
- CAVALLI-SFORZA, Luigi Luca. (2003). Genes, Povos e Línguas. São Paulo: Companhia das Letras.
- CHIN, Gabriel J. (Ed.). (1998). Affirmative action and the Constitution. Affirmative action before constitutional law. 1964–1977. New York: Garland publishing, Inc.
- FISCUS, Ronald J. (1992). The Constitutional Logic of Affirmative Action. Durham and London: Duke University Press.
- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. (1993). Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas. In: RTDP. São Paulo: Malheiros, nº 1.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed., 10ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002
- FREYRE, Gilberto. (2002). Casa-Grande & Senzala. 46ª edição. Rio de Janeiro: Record.
- MENDES, Gilmar Ferreira. (1998). Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional. SP: Celso Bastos Editor.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PENA, Sérgio et. al. (2000). Retrato Molecular do Brasil. Revista Ciência Hoje. vol. 27, nº 159, abr.

PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. (1867). A Escravidão no Brasil. Ensaio Histórico–Jurídico–Social. Rio de Janeiro: Typographia Nacional.

REBELO, Aldo (et. al). (2000). Gilberto Freyre e a Formação do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados.

REBELO, Aldo. (2000). Um Homem que entendeu o Brasil. In.

SKRENTNY, John David. (1996). The Ironies of Affirmative Action. Politics, Culture, and Justice in America. Chicago & London: The University of Chicago Press.

SOUZA, Jessé. (1997). Multiculturalismo, Racismo e Democracia. Por que comparar Brasil e Estados Unidos? In: SOUZA, Jessé. (Org.). Multiculturalismo.. Brasília: Paralelo.

SOUZA, Jessé. (Org.). Multiculturalismo e Racismo. Uma comparação Brasil–Estados Unidos. Brasília: Paralelo.

TANNENBAUM, Frank. (1992). Slave and Citizen: The Classic Comparative Study of Race Relations in America. Boston: Beacon Press.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Ações Afirmativas. Revista Jurídica Consulex, Ano VII, n 163, 31 de Outubro de 2003.